

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

RENATA CALDAS BARRETO

EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS

ANA PAULA CASTELO BRANCO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Castelo Branco Costa, Edmundo Emerson de Medeiros, Renata Caldas Barreto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-267-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – São Paulo/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, teve como eixo central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, convidando a comunidade acadêmica a repensar categorias tradicionais diante da circulação transnacional de capitais, dados, tecnologias e modelos de negócios. Nesse contexto, o Direito é chamado a lidar com arranjos regulatórios que atravessam fronteiras, com a atuação de atores privados globais e com a crescente interdependência entre ordens jurídicas nacionais, internacionais e transnacionais.

Inserida nesse cenário, a linha “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I” reuniu, nas sessões de pôsteres, um conjunto expressivo de pesquisas que dialogam diretamente com essa agenda. Esta coletânea apresenta os trabalhos originalmente discutidos na linha, preservando a diversidade de abordagens teóricas e metodológicas que caracterizou as sessões presenciais. Em comum, os estudos partem da percepção de que os caminhos da internacionalização e da transformação digital não são meramente contextuais, mas estruturam as próprias condições de funcionamento dos mercados, da empresa e do Estado regulador. A leitura dos textos permite perceber como diferentes gerações de pesquisadores vêm construindo categorias analíticas e soluções dogmáticas para fenômenos ainda em consolidação, contribuindo para um debate sofisticado sobre o papel do Direito na configuração de ecossistemas de inovação mais transparentes, responsáveis e atentos às desigualdades que podem ser agravadas pela tecnologia.

Espera-se que esta publicação fortaleça o diálogo entre academia, mercado e instituições públicas, oferecendo ao leitor um panorama sólido das discussões em curso e estimulando novas agendas de pesquisa. Que os estudos aqui reunidos possam servir como referência para a reflexão crítica sobre a regulação econômica e empresarial em um ambiente globalizado, digitalizado e em permanente mutação.

Ana Paula Castelo Branco Costa

Edmundo Emerson de Medeiros

Renata Caldas Barreto

A ECONOMIA DO CRIME NO PSEUDOANONIMATO DO BLOCKCHAIN: Criptoativos, Lavagem de Dinheiro e a Lei 14.478/2022.

**Lucas Ian Rocha Barros
Igor Matheus Bezerra Ramos**

Resumo

INTRODUÇÃO: O Blockchain é um sistema de registro distribuído e descentralizado, cujos dados, embora sejam públicos, são imutáveis e parcialmente rastreáveis, possuindo uma rede de segurança criptografada e informações registradas em cadeias de blocos formadas por milhares de computadores. Devido às suas múltiplas funcionalidades, o blockchain passou a ser utilizado em diversas outras aplicações, como registros de ativos, análise de dados e processamento de informações. Além disso, possibilitou a redução de custos, maior eficiência transacional e segurança aos usuários (Camillo, 2023). O sistema fornece uma espécie de pseudoanonimato, já que protege as identidades dos usuários, mas possui uma identificação por chave pública. Entretanto, esse sigilo parcial oferecido nas operações, embora dê uma certa liberdade, autonomia e privacidade financeira, oportuniza lacunas legais para realização de atividades e operações ilícitas, uma vez que o blockchain impossibilita a vinculação dos dados transacionais aos dados pessoais do usuário. Por viés didático, é fundamental realizar uma contextualização com os criptoativos, mais especificamente, as criptomoedas (Camillo, 2023; Oliveira, 2022). Em princípio, as transações eletrônicas, atualmente, dependem de instituições financeiras confiáveis, o que proporciona uma elevação nos custos e uma limitação em transações pequenas. A ideia do Peer-to-Peer como interface exclusiva deste novo sistema de dinheiro eletrônico, desvincula a centralização de uma instituição financeira mediadora, e estabelece um processo realizado de pessoa para pessoa, ou seja, ponto a ponto. Desse modo, trata-se de uma moeda digital desvinculada dos bancos centrais e da moeda nacional, sem a necessidade, portanto, de uma agência reguladora (Andrade, 2017; Nakamoto, 2008; Soibelman; Prata, 2022). Em vista desta nova ferramenta ser pouco estudada no cenário jurídico brasileiro, essa modalidade de criptoativos não possui a devida atenção quanto a sua profundidade, implicação e consequência jurídica. Dessa forma, indivíduos mal-intencionados se aproveitam do ambiente facilitador, lucrativo, de livre acesso, não regulamentado, pseudoanônimo e descentralizado que o blockchain fornece, para cometer ilicitudes. Pontua-se, nesse contexto, que uma das principais características da criptografia é o sigilo sobre a gênese da renda, o que é uma problemática para países que combatem ameaças como a lavagem de dinheiro (Andrade, 2017). Esta, por sua vez, não é um novo ilícito que emergiu com o blockchain e as criptomoedas, mas sim uma adaptação do delito para acompanhar a mudança da sociedade para a esfera digital. Para confirmar essa longevidade, no Brasil, esse procedimento foi tipificado como crime pela Lei nº 12.683/2012, que substituiu a Lei nº 9.613/1998. Em suma, a lavagem de dinheiro trata-se de esconder as fontes e manipular o lucro, sendo utilizada como meio de sonegação de impostos, ou meio de desvincular uma

eventual fonte ilícita da renda. Há três etapas a serem consideradas neste fenômeno: “depósito de dinheiro no sistema financeiro; distorção da origem do dinheiro por meio de transações lícitas; e integração dos valores a setores legais” (Andrade, 2017, p. 56). Contudo, a Lei 14.478/2022, conhecida como o Marco Legal dos Criptoativos, entra em vigor justamente para dispor sobre diretrizes na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das suas prestadoras de serviços. Em seu parágrafo 4º, inciso VII, prevê sobre a “prevenção à lavagem de dinheiro [...]” (Brasil, 2022). Percebe-se, então, o início de um processo regulatório para frear a transição do delito para a esfera virtual.

PROBLEMA DE PESQUISA: Nesse contexto, surge o problema de pesquisa deste estudo: como o pseudoanonimato, garantido pelo blockchain, influencia o cálculo racional de risco do homo economicus antes da prática delitiva — especialmente no contexto da lavagem de dinheiro — e em que medida o Marco Legal dos Criptoativos é capaz de frear essa dinâmica criminosa? Em princípio, tem-se por homo economicus (homem econômico) como sendo uma “caricatura” do ser humano criada pelos economistas para justificar suas ações como consequências de sua racionalidade analítica. Conforme Cevallos Mijan (2017, p. 06-07), “A hipótese central da teoria econômica é a de que os agentes econômicos agem de acordo com uma lógica intrínseca que visa tirar o maior proveito das suas relações de produção e consumo na sociedade”.

OBJETIVO: Portanto, o objetivo deste estudo é identificar, sob uma análise econômica do crime, se o pseudoanonimato, garantido pelo sistema blockchain, influencia o cálculo racional de risco do homo economicus antes da prática delitiva – sobretudo em casos de lavagem de dinheiro – e se o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) é capaz de frear essa dinâmica criminosa.

MÉTODO: Nessa perspectiva, o método de pesquisa utilizado neste estudo foi o dedutivo, a partir de fontes bibliográficas, como Becker (1968), sobre a Economia do Crime, além de uma abordagem quantitativa ao analisar o trabalho de Shikida (2024), intitulado “Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências”.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Quanto aos resultados alcançados, tem-se que: o pseudoanonimato, garantido pelo blockchain, além de impulsionador, é facilitador, na decisão racional de delinquir do homo economicus. Shikida (2024) completa ao afirmar que quando os benefícios superam os custos e os riscos envolvidos, há a opção pelo delito em razão da ação racional do delinquente. A exemplo disso, os seus resultados revelam que a renda média no setor ilícito é 12,9 vezes maior que no setor lícito, e, em média, 80% dos crimes econômicos possuem chance de sucesso para o criminoso no Brasil. Continuando nessa linha de pensamento, há uma ineficiência penal. Sobre as ofertas de crimes na sociedade, “quando

as outras variáveis são mantidas constantes, um aumento da probabilidade de condenação de um indivíduo que cometa atividades ilícitas provoca uma diminuição nas ocorrências criminais” (Cevallos Mijan, 2017, p. 12). Contudo, tal aumento muitas vezes inexistente. Logo, apenas a existência do Marco Legal dos Criptoativos não será inteiramente capaz de frear essa estrutura delitiva, uma vez que Becker (1968) é capaz de adiantar um resultado bastante importante para a discussão a respeito da eficiência de políticas públicas contra a criminalidade: “o que determina se um crime compensa é o comportamento do indivíduo perante o risco, e não a eficiência policial ou o montante gasto no combate ao crime”; como exposto por Cevallos Mijan (2017).

Palavras-chave: Economia do crime, Blockchain, Lavagem de dinheiro

Referências

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. –, 2017. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, 1968.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais, a regulamentação e a supervisão das operações realizadas com ativos virtuais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 240-A, p. 1, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

CAMILLO, Carlos Eduardo da Silva. CRIPTOATIVOS. *Revista Judicial Brasileira*, v. 3, p. 285–308, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/227/77>. Acesso em: 16 jul. 2025

CEVALLOS MIJAN, Pedro Henrique. Economia do crime: as contribuições de Gary Becker, seu desenvolvimento e aplicações atuais. 2017. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/20296>. Acesso em: 15 jul. 2025.

COSTA, Isac; CONTI, JoséMaurício. Marco legal dos criptoativos e blockchain podem ser apropriadas pelo setor público: as inovações são capazes de viabilizar o intercâmbio de dados no setor público, aumentando a transparência. In: _____. *A luta pelo direito financeiro*.

São Paulo: Blucher Open Access, 2024. p.310–315. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/49-24335/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MARI, Lucas Zillio. CRIPTOATIVOS: estudo sobre a natureza jurídica e incidência do IRPF. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/46ff8757-f604-4329-a4b6-8a27c6f71f74/content>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer to Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

OLIVEIRA, Marcos Antônio Viana de. Criptoativos e lavagem de dinheiro: desafios e adequação da legislação brasileira ao padrão internacional. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/82817/MARCOS%20ANTONIO%20VIANA%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências. Informe GEPEC, v. 28, n. 2, p. 268 – 287, 2024.

SOIBELMAN, Leonardo; PRATA, Lucas. Aplicação da tecnologia blockchain no setor financeiro. 2022. Projeto de Graduação (Engenharia de Produção) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/63153/63153.PDF>. Acesso em: 19 jul. 2025.